



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 521/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 56ª EM: 06/12/12/19

PROCESSO : 1541/2019

REQUERENTE : IVERPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ICMS/DIFAL. RECOLHIDO VIA GUIA DE GNRE. NOTAS FISCAIS DE VENDA E DE DEVOLUÇÃO SEM CIRCULAÇÃO NOS POSTOS FISCAIS. PAGAMENTO INDEVIDO FEITO NO BANCO BRADESCO. COMPROVANTES NOS AUTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 217,43** (duzentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), referente pagamento indevido de ICMS-DIFAL, feito no BRADESCO S/A, ref. NF. de **Venda nº 084188**, emitida em 24/07/2019 (fls.05) que foi substituída pela NF. de **Devolução nº 084629**, emitida em 30/07/2019 (fls.04), vez que tais mercadorias não saíram oficialmente e sequer transitaram pelos postos de fiscalização, conforme cópias dos comprovantes de pagamento e da Guia da GNRE de (fls. 06 e 07) (pedido de fls.02).

Constam nos autos Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como contribuinte do Estado de São Paulo (fls.03), cópias das Notas Fiscais de Venda e de Devolução (fls. 04 e 05), comprovante de pagamento realizado no Bradesco (fls.06), cópias da Guia de GNRE (fls.07), cópias do Contrato de Alteração da Sociedade (fls.08/11), cópia da Carteira Nacional de Habilitação do SR. ED WILLIAM CAMPOS SANCHEZ (sócio da empresa requerente- fls.12).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1541/2019

Fls. 02

A chefia da Agência de Rendas de Boa Vista/RR-ARBV/RR, envia os autos o Conselho de Recurso Fiscais-CRF (fls.13), tendo a ilustre Presidente do CAF remetido o processo à Procuradoria Fiscal(fl.14), que por sua vez emite o Parecer nº 464/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo deferimento do pedido(fl.40).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1541/2019

Fls. 03

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

No caso verifica-se que o requerente observou todos os requisitos legais da restituição, vez que comprovou que o pagamento do ICMS/DIFAL feito via GNRE, foi pago indevidamente sobre suposta operação de venda presumida, referente a **Nota Fiscal nº 084188**, já que em ato contínuo foi emitida uma outra Nota Fiscal de **Devolução sob nº 084629**, emitida em 30/07/2019 (fls.04), vez que tais mercadorias não saíram oficialmente e sequer transitaram pelos postos de fiscalização, conforme exame feito no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (fls.18/19).

Ante o exposto, um vez comprovado o pagamento indevido e em virtude do atendimento dos requisitos legais pertinentes, voto pelo deferimento da restituição no valor de **R\$ 217,43** (duzentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1541/2019

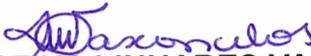
Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
IVERPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

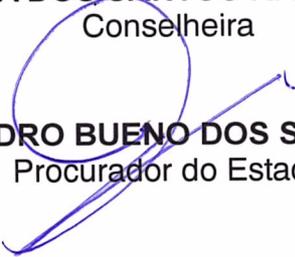

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado